



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022, DE 07 DE MAIO DE 2019**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa alterar de 06 (seis) para 11 (onze) o número de vagas para o cargo Agentes Comunitários de Endemias, sob a modalidade “Empregos Públicos Municipais”, previstos na Lei Municipal nº 4.063, DE 01/10/2013.

Segundo recomendação do Ministério da Saúde, para municípios do porte de Campo Bom, podem ser contratados até 35 (trinta e cinco) agentes, sendo garantidos os recursos de custeio.

A atividade dos Agentes Comunitários de Endemias está muito ligada a medidas de prevenção – especialmente Dengue, zika vírus e chikungunya – trabalhando em contato direto com a população, constituindo-se em atores fundamentais para o alcance de resultados positivos.

Em face de que o Ministério da Saúde repassa valores mensais a remuneração deste profissionais, cabe ao Poder Público local a complementação de valores, que gira em torno de 20% (vinte por cento).

A despesa decorrente, conforme impacto orçamentário-financeiro estimado que acompanha o Projeto de Lei, é absorvível pelo Erário, e não implicará em qualquer prejuízo às metas estabelecidas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 022, DE 07 DE MAIO DE 2019.**

**AMPLIA O NÚMERO DE CARGOS DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.063, 01 DE OUTUBRO DE 2013.**

**Art. 1º.** O número de cargos de Agentes de Combate a Endemias, na modalidade de empregos públicos municipais, instituído pela Lei Municipal nº 2.979/2006, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.063, de 01 de outubro de 2013, fica ampliado para 11 (onze).

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 07 de maio de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

Função	Nº possível de contratações	Vencimento mensal do cargo	Insalubridade - 20% Sobre o salário mínimo R\$ 998,00 - Abril-2019	Total mensal da despesa individual	Encargos sociais mensais (29%)	Total Geral Mensal - Despesa Individual	Total da despesa mensal, relativamente a todos os possíveis contratos	Total da despesa anual, considerados ainda gratificação natalina, e férias com o terço constitucional (= 13,33 vencimentos)
Agentes de Combate a Endemias (carga horária semanal de 40 hrs)	5	R\$ 1.584,70	R\$ 199,60	R\$ 1.784,30	R\$ 517,45	R\$ 2.301,75	R\$ 11.508,74	R\$ 153.411,44

- Para atividades insalubres em grau médio, o adicional é de 20% sobre o salário Mínimo.

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas todas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em um acréscimo de despesa no Exercício de 2019, no montante de R\$ 107.376,50, haja visto que já em curso o mês de maio.

Outrossim, que relativamente ao Exercício de 2020, teremos um aumento máximo na despesa prevista, decorrente do proposto neste Projeto de Lei, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%, contratada a totalidade de pessoas previstas, e prorrogados os respectivos contratos por 12 meses, de R\$ 168.752,58 (**R\$ 153.411,44+10%**).

E, que no que concerne ao Exercício de 2021, se prorrogados os respectivos contratos por mais 12 meses, o valor da despesa prevista será de R\$ 185.627,84, valor já acrescido de 10% de reajustes. (**R\$ 168.752,58 + 10%**)

Sabemos que cabe a este órgão o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

No que concerne à adequação do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto do projeto de lei em apreciação.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para o Exercício de 2019.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal

Campo Bom, 07 de maio de 2019.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA.**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e da legislação orçamentária municipal para o Exercício de 2019, e, que as contratações temporárias objeto do Projeto de Lei em pauta, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro que se constitui no respectivo Anexo I -, têm adequação orçamentário-financeira, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 07 de maio de 2019.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.